

~~de ampliar o objeto inicial deste procedimento, o que é inadmissível em recurso administrativo, conforme já decidido por este Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - COMPETÊNCIA PARA APLICAR A SANÇÃO PERTENCENTE AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJMG - NULIDADE DE ALGIBEIRA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso administrativo deixou de atacar, motivadamente, os fundamentos da decisão recorrida, o que caracteriza ofensa aos princípios da dialeticidade e da congruência. 2. Em sede recursal, não se admite inovar a pretensão inicial, pois o procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência. 3. "Os oficiais de registro não são funcionários públicos, mas agentes públicos exercentes de serviço público delegado, não estando, portanto, diretamente sujeitos ao Estatuto dos Servidores do respectivo estado." (STJ - RMS n. 57.836/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 9/8/2019). No caso em apreço, a sanção de perda de delegação foi aplicada pela Presidência do TJMG, conforme a regra específica aplicada ao caso - o Provimento Conjunto TJMG n. 93/2020. A requerente não indicou qualquer tipo de ilegalidade quando da produção probatória, razão por que não há de se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da hierarquia. 4. Caracterizada a nulidade de algibeira - "aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (STJ - AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024) -, deve ser rechaçada pelo CNJ. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005568-55-2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024) É de ressaltar que o único ponto suscitado pelo SINDJUSTIÇA no recurso administrativo foi a redução do número de vagas oferecidas no concurso de remoção em decorrência da exclusão daquelas destinadas ao NUPACI/CRATO que constavam na primeira publicação do Edital n. 181/2024. Acerca do aspecto impugnado pelo recorrente, reafirmo a compreensão de que a definição das regras para relocação de servidores constitui expressão da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais. Além disso, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA n. 0003639-26-2018.2.00.0000[1], o tribunal tem autonomia para gerir o quadro de pessoal e avaliar quais unidades estão aptas a serem inseridas no concurso de remoção. Nesta ordem, inexistiu ilegalidade no fato de o TJCE ter avaliado as particularidades da situação concreta e, com isso, readequado o número de vagas ofertadas no concurso de remoção, com a exclusão de unidade judiciária para qual não houve interessados em recente certame. Quanto ao pedido do SINDJUSTIÇA para realização de mediação entre as partes deste procedimento, entendo que, diante da natureza das questões suscitadas nos autos e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, não há espaço para composição. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Daiane Nogueira de Lira Relatora [1] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONCURSO DE REMOÇÃO - COMARCA NÃO OFERTADA EM CERTAME POR AUSÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO - INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR LOTADO EM COMARCA QUE APRESENTA QUANTITATIVO IDEAL DE FORÇA DE TRABALHO - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PREFERIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de revisão de decisão preferida por Tribunal de Justiça que indeferiu a participação de servidora em concurso de remoção interna, por ser lotada em comarca na qual não havia claro de lotação. 2. Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, avalie, no caso concreto, as unidades aptas à inclusão em concurso de remoção. 3. Não tendo a recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática preferida, mantém-se a decisão recorrida. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003639-26-2018.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 45ª Sessão Virtual - julgado em 05/04/2019)~~

N. 0003001-80.2024.2.00.0000 - CONSULTA - A: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003001-80.2024.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros EMENTA: CONSULTA. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N. CNJ 526/2023. JUIZES APOSENTADOS QUE PASSARAM A EXERCER A ADVOCACIA. ATUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO ÀS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NÃO VERIFICADA. CONSULTA RESPONDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Consulta sobre as limitações criadas pelo art.9º da Resolução CNJ 526/2023 aos magistrados aposentados que passam a exercer a advocacia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. O consulente se insurge contra a diferença de tratamento aos magistrados aposentados que seguem a carreira da advocacia e não possuem o tratamento igualitário com os demais professores da Escola da Magistratura. 3. O CNJ definiu política de Preparação à Aposentadoria e Valorização do Magistrado visando garantir justamente que ao se aposentar o magistrado possa continuar atuando, auxiliando na preparação e aperfeiçoamento dos novos magistrados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A valorização do magistrado aposentado apresenta duas facetas importantes, tanto na preparação do magistrado para a inatividade como no relevante serviço que podem prestar na preparação e aprimoramento dos magistrados ingressantes. 5. É notório que o magistrado aposentado que se dedica à advocacia não pode ter prioridade nas escolas e nem participar da gestão, preparação pedagógica e outros assuntos, pois a Escola da Magistratura se volta exclusivamente aos magistrados. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Consulta respondida pela manutenção das restrições ao magistrado aposentado que segue a carreira da advocacia na sua atuação nas Escolas de Magistratura. Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ 526/2023 e Portaria PRESI 504/2024 do TRF da 1ª Região. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que é possível a participação de juizes aposentados, que exerçam a advocacia, nas escolas judiciais - desde que observadas as legítimas ressalvas constantes do art. 9º da Resolução n. CNJ 526/2023, sem que lhe seja deferida qualquer preferência em relação às atividades da Escola de Magistratura, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 14 de novembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Alexandre Teixeira e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003001-80.2024.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada por Antônio Souza Prudente, desembargador aposentado, objetivando esclarecimento sobre a possibilidade do magistrado federal aposentado e advogado continuar a integrar o corpo docente das escolas judiciais, a exemplo da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região - ESMAF. Argumenta que a previsão normativa de vedação é incompatível com o princípio da igualdade, pois cria odiosa discriminação interna entre os docentes em atividade das escolas judiciais, que contam com professores que também exerceriam unicamente a advocacia. Sustenta que o art. 1º do Estatuto da Advocacia apenas veda a "divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade". Assim, segundo o Requerente, não há incompatibilidade com o exercício do magistério pelo magistrado aposentado, que passou a exercer a advocacia. Manifestação da ESMAF (id n. 5636582), colhida diante da possibilidade de interesse geral no tema, informa que os objetivos de valorização do magistrado aposentado não se verificam quando ele escolhe outra carreira, no caso, a advocacia. O que o magistrado aposentado, que optou pela advocacia, pode fazer é "contribuir com a Escola na condição de palestrante, seminarista, debatedor, de modo que o ilustre consulente continuará integrando, enquanto assim o desejar, o corpo docente desta Escola de Magistratura". Conclui afirmando que não poderá o magistrado aposentado, no exercício da advocacia, ter preferência ou exercer atividades administrativas ou pedagógicas junto à escola. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003001-80.2024.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros VOTO Trata-se de consulta formulada por juiz aposentado e professor, que atualmente exerce a advocacia, pretendendo a interpretação e declaração do CNJ sobre a possibilidade de atuação de advogado, que fora magistrado, como professor regular nas escolas judiciais. O Conselho

Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 526, de 20 de outubro de 2023, instituiu a política de inserção dos magistrados inativos em órgãos e em cursos vinculados à carreira da magistratura, denominado Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Magistrado (PPA), a fim de garantir exatamente aos magistrados aposentados a entrega de seu conhecimento àqueles que ingressam na carreira. Porém, não houve inserção, nesse contexto, daqueles magistrados que optam por outras carreiras, notadamente a advocacia. A Resolução CNJ 526/2023 assim prevê: Resolução CNJ 526/2023 - arts. 3º, 4º, 5º e 9º, respectivamente: Art. 3º O(a) magistrado(a) aposentado(a) pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União (Cejum), pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelas Escolas Judiciais e pelas Escolas de Magistratura com atuação delegada. § 1º Será reservado aos(às) magistrados(as) aposentados(as), observado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 159/2012, o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas de discentes nas seguintes atividades: I - formação de formadores; II - pós-graduação; III - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais; IV - formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais. Art. 9º O disposto nos arts. 3º ao 6º desta Resolução não se aplica ao(à) magistrado(a) aposentado(a) que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores. Conforme delineado na inicial, a Portaria PRESI 504/2024 ("PPA-JF1"), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim estabelece: Portaria PRESI 504/2024 ("PPA-JF1") Art. 7º O(a) magistrado(a) aposentado(a) pode participar, na condição de discente ou docente dos cursos oferecidos pela Escola da Magistratura Federal da 1ª Região - Esmaf. § 1º - Será reservado aos(às) magistrados(as) aposentados(as), observado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 159/2012, o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas de discentes nas seguintes atividades: I - formação de formadores; II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais; III - formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais; IV - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; V - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento. § 2º No Curso Oficial de Formação Inicial de Magistrados, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura e nos de formação continuada, será destinado ao(à) magistrado(a) aposentado(a) percentual de horas-aula, na condição de docente, observadas as suas respectivas habilitações. Art. 8º A Justiça Federal da 1ª Região promoverá a participação de magistrados(as) aposentados(as), no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades: I - facilitador(a) na Justiça Restaurativa; II - conciliador(a) ou mediador(a) nos Centros de Solução de Conflitos; III - instrutor(a) de juizes(as) federais vitaliciandos (as); IV - membro de comissões examinadoras de concursos; V - integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa. VI - auxiliar da Corregedoria Regional da Justiça da 1ª Região nas atividades de inspeção e de correição; VII - voluntário, na forma da Resolução CNJ 292/2019. § 1º O(a) magistrado(a) aposentado(a), no que couber, faz jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções. § 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Asmag criará banco de dados dos(as) magistrados(as) aposentado(as) interessados(as), que deverá ser anualmente atualizado. § 3º Os critérios de seleção dos(as) magistrados (as) interessados(as) para o desempenho das atividades a que se refere este artigo serão regulamentados em norma específica. (...) Art. 10. O disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta Portaria não se aplica ao(à) magistrado(a) aposentado(a) que esteja no exercício da advocacia, conforme definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores." O regramento da ESMAF segue exatamente o disposto no art. 9º da Resolução CNJ 526/2023, que literalmente retira o magistrado aposentado e no exercício da advocacia, do tratamento especial dado aos magistrados que seguem aposentados e dedicados ao magistério. O que dispõe o art.9º da Resolução 526/2023, reproduzido no regramento do ESMAF, está em perfeita consonância com o objetivo de gerar política voltada aos magistrados aposentados. Da análise dessas previsões normativas, extrai-se o claro objetivo de dar espaço aos magistrados aposentados nas Escolas Judiciais, assim como, em geral, formar o corpo docente majoritariamente com magistrados. Outra não poderia ser a finalidade dessa normativa, pois a Escola Judicial tem como precípua finalidade atender aos magistrados, com aprimoramento do seu saber e do seu fazer cotidiano na função judicante. Esse é o preciso espírito da norma, ao excluir da preferência aqueles que ingressam no exercício da advocacia. O próprio Requerente, quando Diretor da ESMAF, subscreveu seu projeto pedagógico, de onde se vê a missão da Escola: A ESMAF tem por missão promover, regulamentar e organizar, no âmbito da 1ª Região, a formação e o aperfeiçoamento contínuo de seus magistrados, com foco no desenvolvimento profissional, sob uma perspectiva ética, humanística, interdisciplinar integral e voltada à prática judiciária, buscando incentivar a produção de conhecimento para uma prestação jurisdicional eficaz e célere. Note-se que a formação e aperfeiçoamento dos magistrados é o ponto fundamental do projeto da Escola e, neste aspecto, por óbvio, a condução do projeto pedagógico pressupõe corpo docente formado preferencialmente por magistrados e ainda, por magistrados aposentados, com larga experiência a ser compartilhada. Neste sentido, o magistrado aposentado e seguindo uma nova carreira na advocacia não seria o mais indicado para conduzir os destinos da escola, preparar as atividades pedagógicas, definir matriz curricular, organizar eventos, promover integração com outras Escolas e outras entidades afins. Não é, portanto, desproporcional e desarrazoada a ideia de se prestigiar diferentemente o magistrado que, aposentado, não se dedica a outra carreira. Priorizar a formação de um corpo docente com o exclusivo vínculo profissional com a judicatura para assumir a titularidade da coordenação pedagógica, bem como dirigir as funções administrativas é a regra e é uma regra salutar porque se promove, dessa forma, um nítido e acertado exercício de troca entre os juizes mais antigos na carreira e aqueles em processo de formação. Da mesma forma, é fundamental garantir a hígidez dos interesses da carreira da magistratura, bem como a oxigenação do referido processo - por meio da participação de profissionais das diversas áreas do direito, desde que na forma e no interesse da administração. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do corpo diretor da ESMAF, que adotou para o fim de integrar as razões de decidir da presente consulta. Confira-se: [...]Por outro lado, quem, embora seja magistrado aposentado, passou a exercer a advocacia, poderá contribuir com a Escola na condição de palestrante, seminarista, debatedor, de modo que o ilustre consultante continuará integrando, enquanto assim o desejar, o corpo docente desta Escola de Magistratura, porque em muito pode contribuir com o seu reconhecido cabedal de conhecimento do Direito e do Poder Judiciário, da sua vasta experiência acadêmica e também por sua condição de antigo diretor da ESMAF, por um lustro. Porém, nenhuma preferência ou reserva de participação em cursos, seminários ou eventos de qualquer natureza, nem, ad exemplum, função administrativa ou de coordenação pedagógica, poderá ser deferida ou atribuída em favor de advogado integrante do corpo docente, cuja participação dependerá, sempre, dos interesses institucionais da ESMAF, tal como outros destacados professores, também advogados, e que muito honram este órgão de formação e aperfeiçoamento dos magistrados da 1ª Região da Justiça Federal. (id n. 5636582) despacho do diretor da Esmaf. Assim sendo, embora não haja impedimento da presença do advogado, que antes foi juiz, nas escolas judiciais, tal profissional não atua no modo prioritário ou preferencial e, no que se refere à Escola da Magistratura, perde as credenciais que havia recebido ao partir para a aposentadoria. Não se vislumbra nisso desprestígio ao programa de valorização do magistrado aposentado, eis que o objetivo desse programa é atender aquele que se aposenta e não passa a exercer outra atividade, ou seja aquele que realmente passa para a inatividade, deixando de dar vazão ao seu gênio, ao seu conhecimento e à sua participação na vida laboral. Naturalmente, o magistrado que inicia outra carreira já encontrou suporte para o novo momento da sua vida, tendo a promessa de outras grandes realizações na advocacia. Ressalte-se, ainda, que antigamente as escolas da magistratura atendiam o público em geral, com cursos de formação e eventos grandes, mas a ESMAF se propõe a trabalhar com a formação inicial e continuada dos magistrados, com todas as suas interfaces, de modo que realmente não há que se discutir a norma vigente sobre o tema no que se refere a Escola Judicial com dedicação exclusiva aos magistrados. Responde-se, portanto, à consulta formulada, reiterando os termos literais da normatização do tema, no sentido de que é possível a participação de juizes aposentados, que exerçam a advocacia, nas escolas judiciais - desde que observadas as legítimas ressalvas constantes do art. 9º da Resolução n. CNJ 526/2023, sem que lhe seja deferida qualquer preferência em relação às atividades da Escola de Magistratura. É como voto. Conselheira MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE Relatora

~~N. 0003062-38.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DIEGO NOBRE MURTA - Adv(s): DFDF0050493A - RODRIGO LOBO MARIANO, DFDF0023867A - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DFDF0073456A - RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE~~